



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14485.000368/2007-61  
**Recurso n°** 263.915 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.919 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2007

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse e na forma estabelecida pelo Fisco Federal, enseja a aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA., em virtude da não apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse e na forma estabelecida pelo Fisco Federal, em meio digital, relativas ao bloco 'k' do Manual de Arquivos Digitais – MANAD (Cadastro de Trabalhadores, Lotações, Tabelas de Rubricas, Contabilização da Folha de Pagamento, Arquivo Mestre da Folha, etc), no período de novembro de 2003 a janeiro de 2007, conforme dispõe o art. 8º da Lei 10.666/2003 c/c Portaria MPS/SRP nº 58/2005. Nestes termos, teria o contribuinte praticado a infração prevista no art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso III e parágrafo 22 do Regulamento da Previdência Social.

Em razão disso, a autoridade fiscal arbitrou multa pelo descumprimento de obrigação acessória, de acordo com o disposto no art. 283, II, alínea 'h' e art. 373 do Regulamento da Previdência Social c/c com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 30/07/2007, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 29/08/2007, juntada às fls. 37/45.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 66/71):

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 30/07/2007*

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*1. Constitui infração a recusa, por parte da empresa, de prestar informações e esclarecimentos ao Fisco, no interesse do mesmo. Art. 32, III, da Lei 8.212/91.*

*2. O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no artigo 283, inciso II, alínea "h" c/c art. 292, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Lançamento Procedente.”*

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 14/03/2008 (fls.76/86), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a Recorrente não se negou a prestar quaisquer informações cadastrais, financeiras ou contábeis ao agente fiscalizador, bem como esclarecimentos necessários à Fiscalização;

(b) os arquivos digitais exigidos pela autoridade fiscal possuem caráter meramente informativo, tratando-se apenas de obrigação acessória;

(c) a obrigação acessória está sendo tratada como obrigação principal, haja vista que pretende o agente fiscalizador equiparar o vínculo sancionador com o laço obrigacional (obrigação tributária), ignorando noções fundamentais e passando a permitir a perda substancial que existe entre o lícito e ilícito;

(d) as multas fiscais devem observar os princípios e limitações ao poder estatal de imposição de tributos, sob pena de violação aos direitos e garantias dos contribuintes pela via oblíqua da imposição das penalidades tributárias;

(e) considerando que o acessório segue o principal e que, se na edição das normas relativas à obrigação principal, é compulsória a observância de princípios constitucionais de limitação ao poder de tributar, da mesma forma deve ocorrer nas normas que dispõem sobre obrigações acessórias;

(f) não deve prosperar a alegação de que a multa não é tributo, e por isso não pode na sua imposição observar princípios tributários, uma vez que não se está tributando atividade ilícita, mas tão somente verificando que na atividade da tributação os princípios de proteção ao contribuinte devem ser regrados de maneira una e indivisível;

(g) que os acréscimos de multa, juros e correção não podem ultrapassar o limite que razoavelmente possa se presumir como resultado econômico obtido com as operações tributadas a que se refere a obrigação em atraso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A obrigatoriedade de prestação de informações ao Fisco Federal, na forma por ele estabelecida, encontra-se prevista na Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

...

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.”*

A referida obrigatoriedade é reforçada pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99:

*“Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;”*

No caso de contribuinte que utiliza o sistema de processamento eletrônico de dados, a necessidade de disponibilização das informações à Fiscalização encontra-se prevista no art. 8º da Lei nº 10.666/2002, *in verbis*:

*“Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.”*

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por sua vez, ao regulamentar a questão, estabeleceu, por meio da Portaria MPS/SRP nº 058, de 28 de janeiro de 2005, as especificações técnicas e procedimentos para apresentação dos arquivos digitais, a partir do Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD:

*“Art. 2º Fica aprovada a versão 1.0.0.1 do Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária — SRP, que está disponível na Internet, no endereço [www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br), item Serviços/Empregador, subitem Arquivos Digitais - Auditoria fiscal de empresas.”*

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece que o descumprimento das obrigações previstas em lei enseja a aplicação de multa. No caso de a empresa deixar prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Fiscalização, a multa aplicável é aquela prevista no art. 283, inciso II, alínea “b”, combinado com o art. 373, nos seguintes termos:

*“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;”*

*“Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.”*

Em cumprimento à norma insculpida no mencionado art. 373, o valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS nº 142, de 142 de 11 de abril de 2007.

No presente caso, verifica-se que a autuação foi lavrada em razão de não ter o contribuinte prestado as informações solicitadas pela Fiscalização, em meio digital, relativas ao bloco K do Manual de Arquivos Digitais - MANAD (Cadastro de Trabalhadores, Lotações, Tabelas de Rubricas, Contabilização da Folha de Pagamento, Arquivo Mestre da Folha e etc.).

Em que pese as razões trazidas pelo contribuinte em seu recurso, não há nos autos nenhum argumento que confronte o entendimento esposado pela autoridade fiscal no auto de infração ou pela autoridade julgadora no acórdão proferido pela DRJ. A Recorrente não

refutou, em momento algum, a alegação de descumprimento de obrigação acessória, se limitando a afirmar que “*não se negou a prestar quaisquer informações cadastrais, financeiras ou contábeis ao agente fiscalizador, bem como esclarecimentos necessários fiscalização*”.

Nestes termos, não havendo dúvidas acerca do descumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, se revela legítima a autuação promovida pela autoridade administrativa, bem como a manutenção do lançamento pela decisão de primeira instância.

Ainda, quanto ao argumento do contribuinte de que a inobservância de um dever instrumental estaria sendo tratada pela Fiscalização como descumprimento de obrigação acessória, também não lhe assiste razão.

É sabido que as obrigações tributárias cingem-se em principais e acessórias, sendo obrigações autônomas, independentes entre si. O próprio Código Tributário Nacional faz essa diferenciação no art. 113:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

O descumprimento das referidas obrigações enseja a aplicação de penalidade. No caso de descumprimento da obrigação principal, a Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de multa de ofício para as hipóteses em que haja lançamento de ofício. Já no caso de descumprimento de obrigação acessória, como é o caso dos autos, a penalidade cabível é a multa isolada, ou simplesmente denominada penalidade administrativa pela legislação previdenciária.

Como se vê, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio permite a aplicação das duas multas, ainda que concomitantemente, desde que se verifique tanto o descumprimento da obrigação principal, quanto o descumprimento da obrigação acessória.

Nestes termos, resta claro que ao contribuinte cabe se insurgir quanto às autuações pelo descumprimento da obrigação principal e pelo descumprimento da obrigação acessória.

E, por fim, no que tange à alegação de que as multas deveriam observar os limites impostos ao poder de tributar, devendo ser instituídas em patamares razoáveis, cabe esclarecer que a exigência da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança do referido valor, assim, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Processo nº 14485.000368/2007-61  
Acórdão n.º **2803-00.919**

**S2-TE03**  
Fl. 115

---

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o lançamento em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora